

Número do Processo: 249/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL. AUTÓGRAFO DE LEI QUE QUE DISPÕE  
SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE  
VOLUNTARIADO PARA A EDUCAÇÃO. VOTO FAVORÁVEL.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 93/23 que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARA A EDUCAÇÃO”.

Conforme o Prefeito na justificativa, o autógrafo “padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 inciso IV e artigo 81, inciso e XII), e, por conseguinte, vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil)”.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza<sup>1</sup>, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, mister dizer que existe no ordenamento jurídico pátrio algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

---

<sup>1</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



O que importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com o autógrafo aqui discutido.

Isso, pois o seu objetivo é instituir um programa no âmbito do município de Anápolis “com o objetivo de promover a colaboração entre profissionais qualificados, aposentados e estudantes universitários, que desejam contribuir com a educação local” (art. 1º, *caput*). Com tal medida, acaba por instituir obrigações a órgãos e servidores da Administração pública local.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu art. 77, inciso V, que é competência privativa do Prefeito dispor sobre estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração, além de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 54, incisos IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer a esse estudo um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a sua posição pacífica a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa diga-se de passagem, segue abaixo:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.<sup>2</sup>

Sendo assim, caso o assunto tratado na proposta fosse regulamentado por ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade

---

<sup>2</sup> STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12 2005, p. 02.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Prefeito.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto Total ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da jurisprudência pátria, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

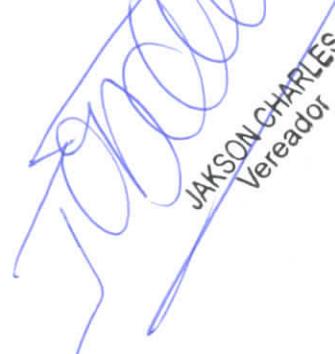
Anápolis, 21 de novembro de 2023.

  
Vereador(a) Relator(a)

Cleide M. Hilario de Barros  
VEREADORA

  
Edmilson Ferre de Oliveira  
VEREADOR

  
Lisieux José Borges  
Vereador PT

  
JACKSON CHARLES  
Vereador

  
Thais Gomes de Souza  
Vereadora - PP